



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.260 - DF (2007/0149773-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVIA BEATRIZ HAZAN MENASCÉ E OUTRO
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR LOCAL. MISSÃO DIPLOMÁTICA OU REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.112/1990. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o auxiliar local de representação diplomática ou repartição consular brasileira no exterior, contratado anteriormente a 11/12/1990, tem assegurado o enquadramento no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em observância ao disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/1990.

2. *"O fato de ter sido excluída a expressão 'legislação brasileira' do regime a ser aplicado ao auxiliar local, por força da redação conferida ao art. 67 da Lei nº 7.501/1986 pela Lei nº 8.028/1990, não excluiu dos auxiliares locais a aplicação do regime da CLT, uma vez que tão-somente determinou a observância da 'legislação que lhe for aplicável'.* (EDcl no MS 8.802/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 7/11/2005)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes

Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.260 - DF (2007/0149773-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da UNIÃO contra decisão que deu provimento ao recurso especial para assegurar a SILVIA BEATRIZ HAZAN MENASCÉ e SANDRA CALLEGARI, Auxiliares Locais em exercício na Embaixada do Brasil em Paris, o direito ao enquadramento no regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990, com acréscimo dos consectários legais, impondo-se à sucumbente o ônus do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a agravante (i) a pendência de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto o art. 243 da Lei nº 8.112/1990, (ii) a natureza precária do vínculo do auxiliar local, que obsta a incidência do art. 19 do ADCT, (iii) a sujeição de tal funcionário à legislação local, assim também (iv) a existência de julgado do Tribunal de Contas da União que adota as teses acima referenciadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.260 - DF (2007/0149773-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, porquanto não trouxe argumentos aptos à modificação do entendimento adotado na decisão agravada, cujo inteiro teor passo a transcrever:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SILVIA BEATRIZ HAZAN MENASCÉ e SANDRA CALLEGARI, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-fl. 298):

ADMINISTRATIVO. AUXILIARES LOCAIS. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. ESTABILIDADE. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988. INTEGRAÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.112/1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. A contratação de Auxiliares Locais, por brasileiros ou estrangeiros selecionados pelos Chefes de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares para prestação de serviços nas embaixadas e consulados brasileiros no exterior, tem caráter precário, sendo passível de demissibilidade "ad nutum", pelo que se insere na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Carta Constitucional de 1988.

2. Inexistência de estabilidade e, muito menos, de direito a enquadramento no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até porque dele decorreria efetividade sequer cogitada pelo legislador constituinte.

3. Embargos infringentes rejeitados.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

As postulantes alegam a existência de violação dos arts. 243, da Lei nº 8.112/1990, e 65, da Lei nº 7.501/1986, assim também das Leis nºs 8.028/1990 e 8.745/1993, à consideração de que foram contratadas, em 1973, na qualidade de auxiliares locais, para prestação de serviços em repartição pública do Brasil na França, razão pela qual fazem jus ao enquadramento no Regime Jurídico Único, conforme disciplinado no art. 243 da referida norma estatutária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às e-fls. 354/363.

Recursos extraordinário e especial admitidos na origem.

Homologado o pedido de desistência formulado pelas recorrentes Diana Lúcia Porto de Cerqueira e Maria Eugênia Vasconcelos Ramos (e-fl. 383), prosseguindo o feito em relação às já mencionadas SILVIA BEATRIZ HAZAN MENASCÉ e SANDRA CALLEGARI.

É o relatório.

A irresignação merece êxito.

Com efeito, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem discrepa da jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o auxiliar local de representação diplomática ou repartição consular brasileira no exterior, contratado anteriormente a 11/12/1990, tem assegurado o enquadramento no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em observância ao disposto no art. 243 da Lei 8.112/1990.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR LOCAL. COMISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que é assegurado a quem desempenha a função de Auxiliar Local mediante contrato firmado anteriormente a 11 de dezembro de 1990 a submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, tendo em vista o disposto no art. 243 da Lei 8.112/1990. Precedentes: AgRg no REsp 1.118.312/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/3/2010; AgRg no REsp 1.036.820/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; e AgRg no REsp 588.087/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/5/2007.

2. É descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados. Precedente: AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 8/11/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 42.414/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 17/4/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 11 DE DEZEMBRO DE 1990. DIREITO AO ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 243 DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem assegurado àqueles que desempenham a função de Auxiliar Local, contratados em data anterior a 11 de dezembro de 1990, o direito ao enquadramento como servidores públicos civis, regidos pelo Regime Jurídico Único da União, em obediência ao disposto no artigo 243 da Lei 8.112/1990.

2. No presente "mandamus", o impetrante comprovou haver sido admitido em 11 de março de 1990, como Auxiliar Técnico Local, para prestar serviço, por tempo indeterminado, na Embaixada do Brasil em Bonn, na Alemanha.

3. Dessa forma, possui direito líquido e certo ao pretendido enquadramento como servidor público civil da União, em cargo compatível com as funções por ele desempenhadas.

4. Segurança concedida.

(MS 12.278/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 15/3/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR CONTRATADO PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — MRE EM 1959. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DA LEI 8.112/1990. AUXILIAR LOCAL. EQUIVALÊNCIA. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Não obstante se trate de Professor admitido pelo Ministério das Relações Exteriores — MRE, a situação funcional do impetrante, contratado em 10/11/1959, para o exercício de atividades de divulgação da cultura brasileira no exterior, equivale à do Auxiliar Local.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional, tem assegurado a quem desempenha a função de Auxiliar Local mediante contrato firmado anteriormente a 11 de dezembro de 1990 a submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, tendo em vista o disposto no art. 243 da Lei 8.112/1990.

3. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

(MS 12.766/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/6/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR LOCAL DE EMBAIXADA. LEI Nº 8.112/1990. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE.

"O Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional, tem assegurado a quem desempenha a função de Auxiliar Local mediante contrato firmado anteriormente a 11 de dezembro de 1990 a submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, tendo em vista o disposto no art. 243 da Lei 8.112/1990" (MS 12.766/DF, 3ª Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 27/6/2008).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.118.312/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2010, DJe 8/3/2010)

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para assegurar às recorrentes o direito ao enquadramento no regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990, com acréscimo dos consectários legais. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, nos termos das Leis nºs 3.917/1961 e 7.501/1986, os auxiliares locais dos postos diplomáticos e repartições consulares brasileiros no exterior enquadravam-se na categoria de empregados públicos, adquirindo a estabilidade especial caso contassem mais de cinco anos de efetivo exercício na data da promulgação da Constituição de 1988 (art. 19 do ADCT),

Em 11/12/1990, com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/1990, os empregos públicos decorrentes de contrato por tempo indeterminado foram convertidos em cargos públicos, nos termos do art. 243 daquele mesmo Estatuto:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Esse quadro não foi alterado pelas alterações feitas no art. 67 da Lei nº 7.501/1986, que trata do regime a ser aplicado ao auxiliar local, pelas Leis nºs 8.028/1990 e 8.745/1993.

A Lei nº 8.028/1990, trocou a expressão "legislação brasileira" por "legislação que lhe for aplicável", sendo certo que, no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 8.802, a Terceira Seção firmou o entendimento de que não se pode vislumbrar, nessa alteração, a exclusão dos "auxiliares locais" do âmbito de incidência da lei brasileira, no caso, a CLT. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. SITUAÇÃO JURÍDICA. SUBMISSÃO AO REGIME DA LEI Nº 8.112/1990. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NO ART. 67 DA LEI Nº 7.501/1986 PELA LEI Nº 8.028/1990. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A condição jurídica da impetrante foi devidamente exposta no acórdão embargado. Foi consignado, expressamente, que o Poder Público deixou-a ao desamparo de legislação trabalhista e previdenciária.

2. Nos autos, não há discussão a respeito de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Ao contrário, funda-se a impetração no direito líquido e certo de a impetrante ser submetida a regime jurídico, qual seja, o da Lei nº 8.112/1990.

3. O fato de ter sido excluída a expressão "legislação brasileira" do regime a ser aplicado ao auxiliar local, por força da redação conferida ao art. 67 da Lei nº 7.501/1986 pela Lei nº 8.028/1990, não excluiu dos auxiliares locais a aplicação do regime da CLT, uma vez que tão-somente determinou a observância da "legislação que lhe for aplicável".

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 8.802/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 7/11/2005) — grifos acrescentados

O Relator do aresto acima referenciado disse:

(...) ao contrário do entendimento exposto pela União, impõe-se afirmar que a modificação introduzida pela Lei nº 8.028/1990 não excluiu dos auxiliares locais a aplicação do regime da CLT, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente determinou a observância da "legislação que lhe for aplicável". Assim a situação jurídica da impetrante não restou alterada, considerando que não haveria óbice legal para a manutenção do regime da CLT, muito embora tenha sido excluída a expressão "legislação brasileira".

Conforme exposto no acórdão embargado, apenas com a superveniência da Lei nº 8.745/1993, que também alterou o art. 67 da Lei nº 7.501/1986, os auxiliares locais passaram a ser submetidos, nas relações trabalhistas e previdenciárias, à legislação vigente no país em que exerciam suas atividades, ressalvado, de qualquer modo, o direito de opção à legislação brasileira.

Além disso, o dispositivo da Lei nº 8.745/1993, que prevê que os auxiliares locais sujeitam-se à legislação vigente no país onde prestam serviço, não pode retroagir para prejudicar direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). Por essa razão, a norma em tela não tem aplicação na hipótese de auxiliar admitido antes da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que, por força do artigo 243 daquela lei, passou da condição de celetista à de estatutário.

Cito, a título ilustrativo da jurisprudência da Terceira Seção, os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/1990. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES.

1. Os Servidores Públicos Federais lotados nas Comissões Diplomáticas Brasileiras no Exterior, nominados de Auxiliares Locais, enquadravam-se na categoria de Empregados Públicos, antes da Lei 8.112/1990, de sorte que estavam vinculados nos termos da Legislação Trabalhista Brasileira. Na presente hipótese, a impetrante, contratada em 1977, contava, inclusive, com mais de de cinco anos de efetivo exercício na data da promulgação da vigente Constituição (1988), adquirindo, assim, a chamada estabilidade especial, na forma do disposto no art. 19 do ADCT da CF/1988.

2. Com o advento da Lei nº 7.501/1986, que instituiu o Regime Jurídico dos Funcionários do Serviço Exterior, a categoria dos Auxiliares Locais (prestadores de serviço a órgão público no Exterior) restou legalmente definida, garantindo-se a estes a aplicação da legislação brasileira; posteriormente, o Decreto nº 93.325/1986, ao aprovar o Regulamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pessoal do Serviço Exterior, reforçou a previsão de submissão às normas nacionais.

3. Assegurada a aplicação da legislação brasileira aos funcionários do Serviço Exterior, líquido e certo o direito dessa categoria de Servidores ao enquadramento no novo Regime Estatutário, com a respectiva transmutação dos empregos públicos em cargos públicos, na forma do disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/1990

4. A alteração do art. 67 da Lei nº 7.501/1986, trazida à lume pela Lei nº 8.745/1993, (ou seja, posteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos), sujeitando os Auxiliares Locais à incidência da legislação vigente no País onde se presta o serviço e não mais à legislação brasileira, não retroage a ponto de prejudicar eventuais direitos adquiridos, por força do comando inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

5. Precedentes: MS 12.279/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 25/2/2009; MS 12.766/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 27/6/2008; MS 12.401/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25/10/2007.

6. Segurança concedida, para o fim de determinar o enquadramento da impetrante como servidora estatutária, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/1990, com os consectários legais correspondentes.

(MS 14.382/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 11 DE DEZEMBRO DE 1990. DIREITO AO ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/1990. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem assegurado àqueles que desempenham a função de Auxiliar Local, contratados em data anterior a 11 de dezembro de 1990, o direito ao enquadramento como servidores públicos civis, regidos pelo Regime Jurídico Único da União, em obediência ao disposto no artigo 243 da Lei 8.112/1990.

2. No presente "mandamus", o impetrante comprovou haver sido admitido em 11 de março de 1990, como Auxiliar Técnico Local, para prestar serviço, por tempo indeterminado, na Embaixada do Brasil em Bonn, na Alemanha.

3. Dessa forma, possui direito líquido e certo ao pretendido enquadramento como servidor público civil da União, em cargo compatível com as funções por ele desempenhadas.

4. Segurança concedida.

(MS 12.278/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/11/2011, DJe 15/3/2012)

Imbuído dessas premissas, verifico que as recorrentes foram contratadas pela Embaixada do Brasil em Paris em 1º/4/1980, 6/4/1982, 1º/2/1973, e 1º/2/1983, dispondo do quinquênio de exercício previsto no art. 19 do ADCT.

Tais admissões ocorreram antes da vigência da Lei nº 8.112/1990, e as funcionárias preenchiam, em 11/12/1990, os requisitos para investidura em cargo público (art. 5ª do RJU) — possuindo, inclusive, a qualidade de brasileira nata —, o que lhes assegura o enquadramento no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em observância ao art. 243 da mencionada norma estatutária.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0149773-3

**AgRg no
REsp 964.260 / DF**

Números Origem: 200201000286046 9401236194

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIA BEATRIZ HAZAN MENASCÉ E OUTRO

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SILVIA BEATRIZ HAZAN MENASCÉ E OUTRO

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes